Lei Nº 437, de 27 de novembro de 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)
EM 26 / 11 / 2009
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 032/2009

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Tocantins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tocantins aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Tocantins.

§ 1º Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações sócio-culturais que compõem a identidade e a memória do Município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§ 2º O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Tocantins, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura, garantindo as condições de existência e a manutenção dos bens culturais, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§ 4º O Registro é ato de competência exclusiva do Conselho do Patrimônio Cultural de Tocantins.

§ 5º O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do Município de Tocantins far-se-á em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Atividades de Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, literaturas orais, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 6º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins poderá promover a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não enquadrem naqueles definidos no parágrafo quinto deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para solicitar a instauração do processo de Registro:

I – Titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;
II – O Poder Legislativo Municipal
III – Sociedades ou Associações civis; devidamente organizadas;
IV – Cidadãos em geral.

Art. 3º As solicitações de instauração de processos de Registro dos Bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins que, considerando-as pertinentes, determinará a Secretaria de Educação e Cultura que proceda a abertura e a instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º Os processos serão instruídos por meio de dossiês de registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, e documentação correspondente.

§ 2º Ultimada a instrução, a Secretaria de Educação e Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins para apreciação final.

§ 3º Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, este determinará a publicação do ato de acordo com as normas do Município, podendo o interessado encaminhar recurso ao referido Conselho no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação do ato.

§ 4º Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação da Secretaria de Educação e Cultura, podendo o Conselho do Patrimônio Cultural reconsiderar o ato e devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão nos termos da Lei.

Art. 4º Concluído o processo de registro o executivo municipal emitirá um Decreto constituindo o bem registrado como patrimônio cultural do município de Tocantins.

Parágrafo Único - O bem cultural, objeto de Registro, será inscrito no Livro correspondente e receberá o titulo de "Patrimônio Cultural do Município de Tocantins".

Art. 5º Caberá a Secretaria de Educação e Cultura assegurar ao bem registrado:

I – elaboração, guarda e manutenção de Dossiê de Registro;
II – divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes.

Art. 6º A cada dez (10) anos, contados da data de Registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins, decidirá sobre a revalidação do titulo previsto no parágrafo único do art. 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pela Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Os bens cujo titulo de "Patrimônio Cultural do Município de Tocantins" não sejam revalidados terão o respectivo registro mantido a título de referência cultural de seu tempo.

Art. 7º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins, poderá buscar viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, de 6 de novembro 2009.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.032/2009

A proposição do projeto de lei ora apresentado justifica-se pela necessidade de estabelecer critérios de reconhecimento, registro, proteção e preservação das manifestações do patrimônio imaterial *(Manifestações culturais de caráter intangível)* do município de Tocantins, de modo a cumprir as determinações que estabelecem o Decreto Federal 3551/2000, de 04 de agosto de 2000, e, sobretudo, exigências não contempladas pela Lei Municipal nº254/2002, que cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural de Tocantins.

Com a aprovação da Lei Estadual 18.030/2009, de 12 de janeiro de 2009, que incluiu a pontuação dos municípios que incluírem na sua política cultural os bens imateriais, a legislação ora proposta passa a ser uma nova possibilidade de ampliação dos trabalhos de preservação da memória local e, conseqüentemente, da arrecadação municipal de ICMS Cultural. Essa lei visa estabelecer as normas para a proteção dos bens imateriais, através do instrumento do "registro", que poderão e deverão ser propostos ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para análise.

Ou seja, além de ser mais uma possibilidade de arrecadação de receitas para o município, garantirá a eternização de várias histórias, manifestações culturais, logradouros etc. de nosso município.

Dito isto, após apreciação dos nobres companheiros desta casa de leis, conto com a aprovação do presente projeto de lei.

Tocantins, 6 de novembro de 2009.

Atenciosamente,

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal